



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.010319/2007-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.718 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS
Recorrente IZABELA NUNES CHINCHILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como técnico na UNESCO. Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Julgamento iniciado na reunião de 02/2019.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 150/163, contra o acórdão nº 2101-002.504, julgado na sessão do dia 17 de julho de 2014 pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). MATÉRIA JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU QUE A RECORRENTE NÃO ESTAVA INCLUÍDA NA LISTA DE FUNCIONÁRIOS AOS QUAIS SE APLICAM OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DE CONVENÇÃO.

Havendo decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos.

Hipótese em que a diligência comprovou que a Recorrente não estava incluída na lista de funcionários aos quais se aplicam os privilégios e imunidades da Convenção.

Recurso negado.

Intimada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, e-fls. 150/163, requerendo a reforma do acórdão.

Em sua peça recursal, alega que ao ser apreciado o seu Recurso Voluntário, a Câmara *a quo* apesar de reconhecer a validade do entendimento pacificado do STJ, optou por manter o lançamento tributário, decisão que restou fundamentada sob os seguintes fundamentos: (i) o contrato firmado entre a recorrente e a Unesco/ONU contém cláusulas que afastaria o benefício da isenção e; (ii) o nome da recorrente não consta na lista elaborada pela UNESCO/ONU que indica os funcionários beneficiados pela isenção.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 2801-003.301

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. CONSULTORES. ISENÇÃO. São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço de Organismo Internacional, contratados no Brasil para atuar como consultores. Recurso Voluntário Provido.

Acórdão n.º 106-13.691

IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - ISENÇÃO - Os

atos internacionais que regem a matéria e prevalecem sobre a legislação interna, a teor do disposto no art. 98 do CTN; caracterizam a Recorrente como beneficiária de imunidades conferidas aos funcionários da ONU, inclusive da isenção tributária dos rendimentos por esta e suas agências pagos. Tampouco há discrepância entre a ordem legal brasileira e a internacional, pois a regra eximente do art. 23, item II, do RIR/94 harmoniza-se com a legislação de regência das Nações Unidas, por se dirigir a funcionários de organizações internacionais, sem distinguir quanto a sua nacionalidade. Recurso provido.

Conforme despacho de e-fls. 206/209, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

O paradigma também refere-se a pessoa física não pertencente ao quadro efetivo (técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício). Diante do mesmo contexto, entendeu o voto vencedor que é isento da incidência de IR o rendimento recebido pelo contribuinte, uma vez que tal isenção é estabelecida por lei, independentemente da forma estabelecida em contrato entre as partes..

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 213/217, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em discussão é o direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, mesmo aos funcionários residentes no País.

Do acórdão recorrido, destaco as seguintes informações:

O Sistema da ONU está formado pelos principais órgãos da Organização (Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado e Corte Internacional de Justiça), além de Programas, Fundos e Agências Especializadas.

Atualmente as Nações Unidas têm 26 programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU apesar de terem seus próprios orçamentos e estabelecerem suas próprias regras e metas. Todos os organismos têm uma área específica de atuação, prestam assistência técnica e humanitária nas mais

diversas áreas e são organizações autônomas, contando com seus próprios orçamentos e funcionários.

Os Programas e Fundos da ONU trabalham com a Assembleia Geral e com o ECOSOC, enquanto que as Agências Especializadas desenvolvem suas funções em parceria somente com o ECOSOC. Assim, tem-se que a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) é uma agência especializada, ao passo que o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU que trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo Desenvolvimento Humano, é, assim como os demais Programas e Fundos, parte integrante tanto da Assembleia Geral como do ECOSOC.

A Recorrente destaca que prestava serviço de assistência técnica "enquadramento funcional no Grupo de Serviços Técnicos".

Em favor da recorrente destaco a seguinte informação contida nos autos e-fls.

93/94:

*Compulsando o aludido Acordo Básico de Assistência Técnica, tem-se que ele foi firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.*

Desta feita, é inexorável a conclusão no sentido de que, ainda que a decisão do STJ tenha se debruçado, no caso concreto, sobre consultora no âmbito do PNUD, a conclusão a que chegou o relator, adotando o entendimento do Min. TEORI, é a de que a norma isentiva do IR alcança funcionários e peritos de assistência técnica tanto do PNUD como da UNESCO.

Nesse sentido, entendo que o caso do acórdão nº 9202-007.104, de relatoria da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, também se aplica nesta situação.

A matéria em discussão é a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES

UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Assim, tendo em vista que o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD, e que a Súmula CARF nº 39, no sentido da tributação de dítos rendimento, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018, não há como manter-se a exigência contida no Auto de Infração. (Grifamos)

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e no mérito em dar-lhe provimento.

Patrícia da Silva